SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267857 - PR (2026/0144122-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS ELIAN DA CRUZ SCHNEIDER
ADVOGADA	:	FABÍOLA CHRISTINA GAGNO - PR091988
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO AO SILÊNCIO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo condenação pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 11 anos, 4 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.133 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o recurso especial pode examinar alegadas violações aos arts. 5º, XI e LXIII, da Constituição Federal; (ii) estabelecer se a busca domiciliar foi ilegal, diante da alegada ausência de fundadas razões e da falta de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido; (iii) determinar se é possível reexaminar as provas relativas à legalidade da diligência, à confissão extrajudicial e à suficiência dos depoimentos policiais; (iv) verificar se há ilegalidade na dosimetria e na aplicação da majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006; e (v) estabelecer se o recurso especial merece conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não constitui via adequada para examinar alegada violação de dispositivos constitucionais, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal mediante recurso extraordinário.

4. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos suficientes para sustentar a conclusão do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA60320566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: a4e99563-63be-4cb3-a34f-e1b71056a5ae

5. A validade da busca domiciliar foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em conjunto concreto de circunstâncias, incluindo monitoramento prévio, confirmação das informações recebidas, individualização do recorrente, movimentação típica de tráfico, visualização de entrega de embrulhos e tentativa de fuga. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. A alegação de nulidade da confissão extrajudicial não prospera quando o Tribunal de origem registra a inexistência de confissão juridicamente relevante e reconhece a prescindibilidade da advertência sobre o direito ao silêncio no contexto da abordagem policial ostensiva.
7. A quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem vetores legítimos e preponderantes para a exasperação da pena-base, desde que concretamente fundamentadas pelas instâncias ordinárias.
8. A causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 incide quando as instâncias ordinárias reconhecem, com base em elementos concretos, a efetiva participação de adolescente na dinâmica criminosa, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.052/STJ. O afastamento da majorante relativa ao envolvimento de adolescente exigiria a rediscussão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
9. O recurso especial fundado em divergência jurisprudencial exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, requisitos não atendidos pela defesa

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: a4e99563-63be-4cb3-a34f-e1b71056a5ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267857 - PR (2026/0144122-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS ELIAN DA CRUZ SCHNEIDER
ADVOGADA	:	FABÍOLA CHRISTINA GAGNO - PR091988
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO AO SILÊNCIO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo condenação pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 11 anos, 4 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.133 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o recurso especial pode examinar alegadas violações aos arts. 5º, XI e LXIII, da Constituição Federal; (ii) estabelecer se a busca domiciliar foi ilegal, diante da alegada ausência de fundadas razões e da falta de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido; (iii) determinar se é possível reexaminar as provas relativas à legalidade da diligência, à confissão extrajudicial e à suficiência dos depoimentos policiais; (iv) verificar se há ilegalidade na dosimetria e na aplicação da majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006; e (v) estabelecer se o recurso especial merece conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não constitui via adequada para examinar alegada violação de dispositivos constitucionais, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal mediante recurso extraordinário.

4. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos suficientes para sustentar a conclusão do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA60005408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 4202b7b3-fa80-40a3-81d4-907cefbc97d2

5. A validade da busca domiciliar foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em conjunto concreto de circunstâncias, incluindo monitoramento prévio, confirmação das informações recebidas, individualização do recorrente, movimentação típica de tráfico, visualização de entrega de embrulhos e tentativa de fuga. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. A alegação de nulidade da confissão extrajudicial não prospera quando o Tribunal de origem registra a inexistência de confissão juridicamente relevante e reconhece a prescindibilidade da advertência sobre o direito ao silêncio no contexto da abordagem policial ostensiva.
7. A quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem vetores legítimos e preponderantes para a exasperação da pena-base, desde que concretamente fundamentadas pelas instâncias ordinárias.
8. A causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 incide quando as instâncias ordinárias reconhecem, com base em elementos concretos, a efetiva participação de adolescente na dinâmica criminosa, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.052/STJ. O afastamento da majorante relativa ao envolvimento de adolescente exigiria a rediscussão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
9. O recurso especial fundado em divergência jurisprudencial exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, requisitos não atendidos pela defesa
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS ELIAN DA CRUZ SCHNEIDER contra a decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 653-660).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta a tempestividade do recurso e pugna pela reconsideração da decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial. Argumenta a inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 7/STJ, aduzindo que a discussão sobre a legalidade do ingresso domiciliar e a busca realizada após a detenção demanda apenas a revaloração jurídica dos fatos, além de reiterar teses subsidiárias de dosimetria e nulidade.

Requerem, assim, o provimento do agravo com o consequente provimento do recurso especial subjacente (fls. 664-668).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Documento eletrônico VDA60005408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 4202b7b3-fa80-40a3-81d4-907cefbc97d2

No caso, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.133 (um mil, cento e trinta e três) dias-multa.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento aos seguintes fundamentos (fls. 653-660):

> *De início, cumpre assentar que as alegações de ofensa aos arts. 5º, XI e LXIII, da Constituição Federal não ensejam conhecimento do recurso especial. A competência desta Corte Superior restringe-se à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, sendo o exame de violação a dispositivos constitucionais reservado ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário.*
> *Eventuais afrontas à Carta Magna, ainda que reflexa, não autorizam o manejo do apelo especial, razão pela qual as teses fundadas em preceitos constitucionais não serão apreciadas nesta sede.*
> *Quanto à validade da busca domiciliar, observa-se que o recurso especial não impugna, de forma específica, todos os fundamentos autônomos que amparam a conclusão do acórdão recorrido pela licitude da busca domiciliar.*
> *Com efeito, o Tribunal de origem apoiou a validade da ação policial em conjunto articulado de elementos, a saber: a realização de monitoramento prévio de aproximadamente cinco horas, com confirmação in loco dos dados constantes da denúncia anônima; a individualização do recorrente como responsável pelo armazenamento de entorpecentes em endereço específico; a observação de movimentação típica do tráfico entre dois imóveis distintos com funções diversas; a visualização concreta da entrega de embrulhos ao recorrente; a natureza desabitada do primeiro imóvel, vocacionado exclusivamente ao comércio de ilícitos; e a tentativa de fuga do recorrente ao perceber a aproximação das viaturas policiais (fls. 390-395).*
> *As razões recursais, contudo, limitam-se a impugnar a suficiência da denúncia anônima e da fuga isolada do suspeito, deixando de atacar especificamente os demais fundamentos, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento do recurso neste ponto.*
> *De outro lado, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido da licitude do ingresso domiciliar quando presentes fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, a evidenciar situação de flagrante delito, incidindo o óbice da Súmula 568/STJ.*
> *[...]*
> *Especificamente quanto ao art. 157 do Código de Processo Penal, a pretensão de reconhecimento da ilicitude das provas derivadas depende, necessariamente, do prévio reconhecimento da ilegalidade do ingresso domiciliar e da atuação policial. Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de fundadas razões para as diligências realizadas (e-STJ fls.*

Documento eletrônico VDA60005408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 4202b7b3-fa80-40a3-81d4-907cefbc97d2

385/386), eventual conclusão em sentido contrário demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada nesta instância extraordinária.
A pretensão absolutória igualmente não pode ser conhecida. O Tribunal de origem reputou suficientes os elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório judicial para sustentar a condenação, valorando especialmente os depoimentos dos agentes públicos responsáveis pela diligência e os elementos materiais apreendidos, qualificando-os expressamente como coerentes e congruentes entre si (fl. 397).
Registre-se, a propósito, que a afirmação constante das razões recursais de que o próprio acórdão recorrido teria reconhecido "imprecisão e inexatidão" nos depoimentos dos policiais militares (fl. 428) não encontra respaldo no julgado impugnado. Ao contrário, o Tribunal de origem concluiu pela plena credibilidade da prova testemunhal, consignando expressamente que a condenação decorreu de "depoimentos coerentes e congruentes entre si" (fl. 400), razão pela qual a tese recursal parte de premissa fática que não foi assentada pelas instâncias ordinárias.
A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre o peso e a credibilidade da prova oral não configura mera revaloração jurídica, mas sim reexame do conteúdo dos depoimentos, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.
No tocante à alegada nulidade da confissão extrajudicial, o acórdão recorrido registrou não apenas a desnecessidade da advertência invocada pela defesa no contexto da abordagem policial ostensiva, mas também a inexistência de confissão apta a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pelo recorrente (fl. 386).
O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual a legislação processual penal não exige que os policiais militares, no exercício do policiamento ostensivo, cientifiquem o abordado de seu direito de permanecer em silêncio, sendo tal exigência restrita ao interrogatório conduzido pela autoridade policial ou judicial, incidindo o óbice da Súmula 568/STJ.
[...]
A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias exigiria reexame do conjunto probatório, providência vedada na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.
No que diz respeito à dosimetria, sabe-se que a fixação da pena-base acima do mínimo legal constitui atividade eminentemente discricionária do julgador, não havendo direito subjetivo do réu à adoção de fração determinada, seja sobre a pena-base, seja sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados. O que se exige, para legitimar a exasperação, é a existência de motivação concreta, extraída das circunstâncias dos autos, apta a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta.
No caso, o acórdão recorrido apresentou fundamentação idônea para a valoração negativa de dois vetores da primeira fase dosimétrica: a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos e a conduta social do recorrente, negativamente avaliada em razão da prática delitiva em contexto de cumprimento de pena anterior em regime aberto. Presente, portanto, a

Documento eletrônico VDA60005408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 4202b7b3-fa80-40a3-81d4-907cefbc97d2

motivação concreta exigida pela jurisprudência desta Corte, não há falar em nulidade dosimétrica.
Incide, ademais, o óbice da Súmula 568/STJ, porquanto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
[...]
No que se refere à causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, o acórdão recorrido reconheceu a efetiva participação de adolescente na dinâmica criminosa e consignou expressamente a observância da orientação firmada por esta Corte Superior no Tema Repetitivo n. 1.052/ STJ (e-STJ fls. 385/386).
A pretensão defensiva de afastamento da majorante exige a rediscussão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias acerca da participação do adolescente na empreitada criminosa, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Por fim, o recurso também não ultrapassa o juízo de admissibilidade pela alínea "c" do permissivo constitucional.
A demonstração da divergência jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da efetiva similitude fática entre os casos comparados. Na hipótese, não houve demonstração adequada da identidade entre as situações jurídicas confrontadas, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c".

No que diz respeito à insurgência contra o não conhecimento das alegações de ofensa aos incisos XI e LXIII do artigo 5º da Constituição Federal, o agravo regimental não comporta provimento, porquanto a decisão agravada deu perfeita aplicação à jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

É firme o entendimento de que o recurso especial não constitui via adequada para a análise de matéria de índole eminentemente constitucional, cuja competência para o exame e guarda restringe-se ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

Portanto, mostra-se escorreito o *decisum* agravado ao deixar de conhecer das referidas teses defensivas, sendo inviável a incursão em sede de apelo excepcional sobre suposta violação a preceitos constitucionais.

Quanto à alegada violação aos artigos 240, § 1º, e 244 do Código de Processo Penal, o agravo regimental não comporta provimento, mantendo-se irretocável a decisão agravada.

Quanto à validade da busca domiciliar, observa-se que o recurso especial não impugna, de forma específica, todos os fundamentos autônomos que amparam a conclusão do acórdão recorrido pela licitude da busca domiciliar.

A tese de nulidade da busca domiciliar esbarra na constatação de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem assentou a legitimidade da ação policial em um robusto

Documento eletrônico VDA60005408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 4202b7b3-fa80-40a3-81d4-907cefbc97d2

e multifacetado panorama fático, o qual demonstrou de forma inequívoca a existência de justa causa para a diligência sem mandado judicial.

Ocorre que a defesa, ao deduzir o apelo excepcional, ateve-se a combater de maneira isolada aspectos periféricos da persecução penal, como a mera existência de denúncia anônima e a reação de fuga, omitindo qualquer impugnação direta e específica aos demais pilares autônomos que sustentam o aresto estadual. Dentre esses fundamentos intactos, destacam-se a prévia constatação de mercancia ilícita mediante monitoramento prolongado, a verificação da dinâmica de distribuição entre imóveis desabitados e a constatação visual direta da prática delitiva em curso, circunstâncias que tornam inviável o conhecimento do recurso ante a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR PARA INGRESSO NO DOMICÍLIO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.* ***1. A falta de impugnação específica de um dos fundamentos invocados no acórdão recorrido para justificar a conclusão alcançada impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 283 do STF. 2. No caso concreto, o acórdão proferido pela Corte estadual destacou a autorização do morador para o ingresso no domicílio do réu, ao consignar que a cronologia que antecedeu o ingresso em domicílio foi composta não somente pela denúncia anônima, mas pela identificação da pessoa suspeita no local onde ocorreria o tráfico e pela expressa autorização para a busca domiciliar, fatores que configuraram a justa causa. 3. A parte não atendeu a dialeticidade recursal, pois não impugnou o fundamento relativo ao consentimento do morador, o qual seria suficiente, por si só, para manter as conclusões do julgado.*** *Quanto à interposição do especial fundado no art. 105, III, "c", da CF, o julgado paradigma indicado nem sequer apresenta essa circunstância. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.934.337/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta* Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 24/10/2025. grifamos)

Ademais, cumpre ressaltar que a orientação firmada pela Corte estadual encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a situação de flagrância em crimes permanentes autoriza o ingresso em domicílio quando precedido de fundadas razões evidenciadas pelas circunstâncias do caso concreto.

Vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO.*

Documento eletrônico VDA60005408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 4202b7b3-fa80-40a3-81d4-907cefbc97d2

INOCORRÊNCIA. PRÉVIO MONITORAMENTO. FUNDADAS RAZÕES DE SUSPEITA PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheceu de recurso especial e manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitara alegação de nulidade das provas decorrentes de suposta violação de domicílio em ação penal por tráfico de drogas, em que policiais, munidos de denúncias informais prévias, monitoraram a residência do agravante, identificaram indivíduos em comportamento suspeito, encontraram resquícios de droga na entrada do imóvel e, em seguida, ingressaram na casa, onde localizaram entorpecentes. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR ***3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, concluíram que que havia fundadas e concretas razões para a busca domiciliar, pois os policiais, após monitoramento da residência apontada em denúncias, constataram atitude suspeita dos indivíduos, nervosismo na abordagem, tentativa de se evadirem do local quando perceberam a presença dos policiais, além de resquícios de maconha espalhados no solo em frente ao imóvel, o que revela que a diligência investigativa se enquadrou no art. 240, § 1º, do CPP.*** *4. Ficou assentado, ainda, que os depoimentos dos policiais, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são harmônicos, coerentes e destituídos de elementos que indiquem suspeição ou interesse escuso, constituindo meio de prova idôneo para comprovar a legalidade da dinâmica da abordagem, do ingresso no imóvel e da apreensão da droga, inexistindo nos autos elementos que infirmem tal credibilidade. 5. Para acolher a tese defensiva de nulidade das provas por violação de domicílio, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório (circunstâncias do flagrante, existência de fundadas razões e eventual consentimento dos moradores), providência vedada em sede de recurso especial, em razão da Súmula n. 7/STJ, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.* ***6. À vista dessas premissas, mantém-se a conclusão pela licitude da busca domiciliar e das provas colhidas, bem como a incidência do óbice sumular, impondo-se a preservação da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.*** *IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial e preservou o acórdão condenatório. [...] (AgRg no REsp n. 2.255.373/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026. grifamos)*

Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência pacífica desta Corte sobre a matéria, revela-se escorreita a aplicação do preceito autorizativo de negativa de provimento, impondo-se a manutenção integral da decisão agravada com esteio na Súmula 568 do STJ.

Da mesma forma, à apontada ofensa ao artigo 186 do Código de Processo Penal não comporta provimento, porquanto a Corte estadual assentou, de forma clara, não apenas a prescindibilidade da formalidade invocada pela defesa no âmbito da abordagem

Documento eletrônico VDA60005408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 4202b7b3-fa80-40a3-81d4-907cefbc97d2

policial ostensiva, mas também a inexistência de confissão dotada de relevância jurídica para invalidar o decreto condenatório.

A decisão de origem demonstrou que a atuação dos agentes públicos ocorreu dentro dos parâmetros legais da atividade ostensiva, sem que houvesse a alegada viciação de declarações aptas a contaminar o édito repressivo.

Nesse sentido:

> *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO, INTERROGATÓRIO ANTERIOR À OITIVA DAS TESTEMUNHAS E AUSÊNCIA DO MEMBRO DO PARQUET NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.* ***2. Diante da ausência de demonstração de prejuízo, em razão da alegada falta de declaração do direito da paciente de permanecer em silêncio (art. 186 do CPP), não há falar em constrangimento ilegal. Esclareça-se que a adolescente permaneceu silente perante a autoridade Policial, não confessou a prática dos atos infracionais, declarando-se apenas como usuária, quando ouvida pelo Parquet, bem como ao ser ouvida em Juízo foi informada do respectivo direito.*** *[...] 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que seja aplicada ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade. (HC n. 348.104/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 15/4/2016. grifamos)*

Quanto à alegada violação aos artigos 155 e 157 do CPP, o agravo regimental não comporta provimento, mantendo-se incólume a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial neste ponto.

A defesa sustenta a fragilidade e as contradições nos depoimentos prestados pelos policiais militares, pleiteando a reanálise do conjunto probatório para o fim de reconhecer a insuficiência de provas ou a contaminação decorrente de suposta ilicitude da diligência.

Ocorre que a modificação das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, soberano na análise fática, que atestou a idoneidade dos depoimentos prestados pelos agentes públicos e a solidez das provas colhidas ao longo da instrução criminal, exigiria o revolvimento aprofundado do acervo probatório constante dos autos. Tal providência, contudo, esbarra no óbice intransponível da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a rediscussão de matéria fática em sede de recurso especial.

Documento eletrônico VDA60005408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 4202b7b3-fa80-40a3-81d4-907cefbc97d2

Ainda, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os depoimentos de policiais civis e militares prestados em juízo gozam de presunção de veracidade, especialmente quando em harmonia com os demais elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em condenação baseada exclusivamente em elementos extrajudiciais ou em prova ilícita.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DAS PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, mantendo a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico. 2. O Tribunal estadual manteve a condenação, destacando a validade das provas, visto que a sentença condenatória teve como base os depoimentos de policiais e as provas colhidas. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu do recurso especial, com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ, deve ser reconsiderada, haja vista a alegada negativa de vigência a dispositivos do Código de Processo Penal e da Lei de Drogas. 4. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena e dissídio jurisprudencial, além da validade das provas e depoimentos utilizados para a condenação. III. Razões de decidir* ***5. A decisão agravada foi mantida, pois a condenação foi fundamentada em depoimentos de policiais colhidos sob o crivo do contraditório, considerados suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito. 6. O revolvimento fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ, sendo necessário para acolher a pretensão absolutória ou desclassificatória.*** *7. A dosimetria da pena foi considerada adequada, não havendo evidência de desproporcionalidade ou arbitrariedade que justifique a revisão. 8. O alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado conforme o artigo 1029, §1º, do Código de Processo Civil, aplicável de forma analógica ao processo penal. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no AREsp n. 2.681.227/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025. grifamos)*

Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada neste Tribunal, revela-se escorreita a incidência do enunciado sumular n. 568 do STJ, impondo-se o desprovimento do regimental.

Passando à dosimetria da pena, observa-se que a decisão agravada não comporta revisão.

No que tange à alegação de violação ao artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 e artigo 68 do Código Penal, o Tribunal de origem valorou adequadamente a expressiva quantidade e a natureza altamente deletéria das substâncias entorpecentes apreendidas, critérios que, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, constituem

Documento eletrônico VDA60005408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 4202b7b3-fa80-40a3-81d4-907cefbc97d2

vetores legítimos e preponderantes para a exasperação da basilar na primeira fase da dosimetria.

Nesse sentido a jurisprudência dessa Corte Superior:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus por inadequação da via eleita. 2. Fatos e pedido. Apreensão de 6.300 g de pasta-base de cocaína, circunstâncias do crime envolvendo fuga em alta velocidade por longo percurso, tráfego na contramão e risco à vida de terceiros, uso de veículo com insulfilm escuro e relatos policiais sobre origem e destino da droga. Pretende-se o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o afastamento de bis in idem, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O habeas corpus substitutivo somente é conhecido em caso de manifesta ilegalidade. A exasperação da pena-base no dobro do mínimo legal pela valoração de duas circunstâncias judiciais revela excesso in casu, notadamente diante do intervalo do apenamento do art. 33 da Lei de Drogas.* ***6. As vetoriais preponderantes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (quantidade e natureza da droga) e as circunstâncias do delito justificam aumento, porém em patamar proporcional. Mostra-se adequado elevar 1 ano e 3 meses de reclusão por cada vetorial negativa, fixando a pena-base em 7 anos e 6 meses de reclusão e 760 dias-multa.*** *[...] IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena para 7 anos e 6 meses de reclusão e 760 dias-multa, mantido o regime inicial fechado. [...] (AgRg no HC n. 1.090.839/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 21/8/2026. grifamos)*

Quanto a alegada violação ao artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, o agravo regimental não comporta provimento, porquanto a aplicação da majorante referente ao envolvimento de adolescente encontrou sólida e adequada fundamentação nas instâncias ordinárias.

O Tribunal de origem reconheceu a incidência da causa de aumento com base em elementos concretos extraídos dos autos, que demonstraram de forma inequívoca a efetiva participação e o envolvimento do menor na prática da traficância em conjunto com o recorrente, em total consonância com a tese firmada no Tema n. 1.052 dos recursos repetitivos deste Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão defensiva de afastar a majorante, ao argumento de ausência de comprovação do envolvimento efetivo do adolescente, esbarra intransponivelmente no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60005408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 4202b7b3-fa80-40a3-81d4-907cefbc97d2

Por fim, no que se ao apelo excepcional fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso igualmente não comporta conhecimento. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à exigência de realização do rigoroso cotejo analítico e da comprovação inequívoca de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu a contento, inviabilizando o processamento da divergência pretoriana.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 4202b7b3-fa80-40a3-81d4-907cefbc97d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.267.857 / PR

Número Registro: 2026/0144122-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00120864520258160021 00401604620248160021 00494496620258160021 120864520258160021 401604620248160021 4016046202481600210049449662025816002 1 49449662025816002 1

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS ELIAN DA CRUZ SCHNEIDER
ADVOGADA	: FABÍOLA CHRISTINA GAGNO - PR091988
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: DEIVIDY RABEL DE QUADROS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS ELIAN DA CRUZ SCHNEIDER
ADVOGADA	: FABÍOLA CHRISTINA GAGNO - PR091988
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:44
Código de Controle do Documento: ab05d1e6-7a84-4578-a9b2-d1e1195e19f4

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:44
Código de Controle do Documento: ab05d1e6-7a84-4578-a9b2-d1e1195e19f4